



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000329295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2396826-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO, Impetrantes ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS e WALESKA YONEZAWA BAPTISTA DA CONCEICAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente prejudicado o habeas corpus e na parte conhecida denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2396826-44.2024.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: 1ª VARA DE CRIMES TRIBUTARIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL/SP

Paciente: FRANCISCO J. D. S. N. (* autos sob segredo de justiça)

- Voto nº 1451

Habeas Corpus. Suposta prática dos crimes de extorsão e organização criminosa. Alegada ausência dos requisitos da custódia cautelar e inidoneidade da fundamentação da decisão. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Conduta apurada em investigação complexa que aponta o paciente como integrante de organização criminosa. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes no caso em análise. Custódia cautelar mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

VISTOS.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Alexandre Viegas e Waleska Yonezawa em favor de **FRANCISCO J. D. S. N.**, sob o argumento de que o paciente, investigado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

extorsão, sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital nos autos do Processo nº 1043652-60.2024.8.26.0050, consistente na decretação de prisão preventiva, bem como que a Defesa não obteve acesso aos autos.

Alegam, inicialmente, que a Defesa formalizou pedido de ingresso aos autos e até o momento da impetração não foi possível acessar os documentos do processo, configurando-se, por conseguinte, obstáculo ao exercício do direito de defesa.

Sustentam ausência de decisão fundamentada e transparente para o decreto da prisão preventiva e que a decretação da prisão cautelar é exceção e não regra para ser aplicada de forma automática com fundamentos genéricos.

Asseveram que o paciente é inocente, destacando que labora de forma honesta prestando serviços como segurança no local e apresentando notas fiscais da atividade empresarial que exerce de forma lícita.

Alegam que o paciente nunca participou de qualquer esquema criminoso de extorsão de comerciantes e que o mesmo possui duas filhas menores, bem como sua esposa depende dele para prover a família.

A impetração pleiteia, em síntese, seja permitido o acesso aos autos, bem como a revogação da prisão preventiva, por entender ausentes os requisitos autorizadores, determinando sua imediata soltura para que responda ao processo em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Indeferida a liminar (fls. 33/36), o d. Juízo *a quo* prestou as informações (fls. 40/44).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 51/57).

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao alegado constrangimento ilegal por falta de acesso aos autos, verifica-se dos autos originais sob nº 1043652-60.2024.8.26.0050 que a Defesa requereu habilitação e acesso ao feito a fls. 1156. O despacho de fls. 1266 assim deliberou : "(...) 1) Com relação aos requerimentos de habilitação formulados, atente-se a serventia para o já determinado a fls. 1124, item "2"(...).. E referida decisão de fls. 1124 já determinava que "(...) item 2 – Desde já considerando o item "7" da cota ministerial de fls. 1097/1098, ficam deferidos eventuais requerimentos de habilitação nos autos pela defesa de investigados, desde que com a devida e regular representação processual(...).

A fls. 1324/1325 reiterou a Defesa no d. juízo *a quo* a habilitação e acesso ao procedimento investigatório e por r. despacho de fls. 1423 foi determinado o acesso aos autos, novamente nos termos da fls. 1124, item 2.

Observe também que da mesma forma houve peticionamento de ingresso no feito 1040629-09.2024.8.26.0050, a fls. 805/807 após o oferecimento da denúncia, sendo também deferida a habilitação e o referido acesso a fls. 837 pelo d. Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Sob essa perspectiva, infere-se que o constrangimento ilegal aventado pelo paciente neste aspecto mostra-se cessado, ensejando, portanto, **a perda do objeto quanto ao ponto alegado, julgando prejudicada a ordem neste sentido.**

No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva, a ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação endereçada ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à alegada inocência no que respeita à participação em qualquer esquema criminoso, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (...) **REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique absolvição dos crimes pelos quais o paciente foi condenado. 2. Não é possível, na via exígua do Habeas Corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

provas para aferir a utilização (ou não) de documentos falsos pelo paciente; sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que, em princípio, a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade dos crimes de roubo e tráfico de entorpecentes. (...) (HC n. 79.520/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 6/9/2007, DJ de 8/10/2007)(grifei).

Ademais, é notório que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece como fundamentos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, sendo este último evidenciado pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; e aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Analisando os autos na origem verifico que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada nos autos de medida cautelar 1043652-60.2024.8.26.0050 (fls. 997/1032) e isto após vasta investigação efetuada pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) diante da presença de robustos indícios de participação em organização criminosa destinada à extorsão de comerciantes atuantes na região do Brás e do Pari, onde há grande realização de comércio por vendedores ambulantes. Em consequência, sobreveio a denúncia nos autos principais de nº 1040629-09.2024.8.26.0050, dando o paciente como incurso, supostamente, nos artigos 158, §1º, e 288-A, na forma do artigo 69, todos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Código Penal (fls. 686/763).

Segundo a denúncia, em breve e apertada síntese da extensa peça inicial, o paciente e demais investigados " (...) agindo em contexto de grupo criminoso e organizado, constituíram e integraram milícia particular para a prática de crimes de extorsão contra comerciantes da região do Brás e por diversas vezes constrangeram referidos comerciantes, mediante violência física e grave ameaça , exercida com emprego de arma de fogo, em proveito próprio e de terceiros a realizar pagamento de vantagem econômica indevida, consistente em taxas irregulares a título de autorização do exercício da atividade comercial informal (...) .

Respeitada a irresignação do paciente, é mesmo caso de manutenção do decreto de segregação cautelar.

A r. decisão que decretou a prisão preventiva e que está a fls. 997/1032 dos autos investigatórios nº 1043652-60.2024.8.26.0050, em especial a fls. 1028/1029, analisou as evidências do envolvimento do paciente na situação em apreço, notadamente relatórios elaborados (fls. 1006 e seguintes, em especial fls. 1008). E neste escopo, considerando os elementos colhidos na exaustiva investigação, não há que se falar em anomalia ou ilegalidade na prisão preventiva, a qual se harmoniza com os ditames legais e jurisprudências vigentes.

Portanto, o decreto prisional está lastreado na necessidade de acautelamento da ordem pública, diante da gravidade verificada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

no caso concreto que, ao contrário do quanto alegado, é elemento válido para segregação cautelar, conforme entendimento inclusive já manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado"** (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017). (...). Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 711556 SP 2021/0393735-6, Data de Julgamento: 26/04/2022, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022).

Ainda, o entendimento da Colenda 15ª Câmara de
Direito Criminal:

"Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva. Ordem denegada" (TJSP, Habeas Corpus nº 0031826-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25.04.2013).

Portanto, a liberdade do paciente não deixa de representar um risco à ordem pública devido à alta probabilidade de reincidência em crimes de extorsão, cometidos com a ajuda de agentes de segurança pública. A manutenção da prisão preventiva é essencial para evitar a continuidade da organização criminosa, assegurar a aplicação da lei penal e garantir a integridade das provas processuais, protegendo-as de possíveis interferências dos investigados, os quais estão sendo processados pela prática de crimes com grave ameaça, de modo que demonstrada a alta periculosidade dos envolvidos que podem vir a intervir na prova judicial a ser produzida, devido ao alto risco de intimidação das testemunhas.

Outrossim, levando-se em conta a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal. Não há nenhuma irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva, já que suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido o paciente, com ofensa a sua liberdade individual.

Observe-se que tais deliberações abordam a questão cumprindo os objetivos a que se propõem, ao segregar, de forma cautelar, o indivíduo que, supostamente, cometeu graves delitos como o de organização criminosa, os quais têm gerado inquietação e desassossego social, alarmando a ordeira população.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Apesar de ser o paciente primário, não se mostra no momento adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que as condições pessoais favoráveis tal como a primariedade, "**não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema**". (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).

Ademais, como bem pontuado pela douta Procuradoria Geral de Justiça em seu i. parecer de fls. 51/57: "(...) A necessidade do decreto prisional fundamenta-se em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, especialmente, sua **periculosidade concreta, demonstrando pelos fortes indícios de envolvimento em organização criminosa devidamente estruturada e atuante para extorquir dinheiro dos comerciantes locais. Há interceptação telefônica demonstrando o envolvimento do paciente, que ajusta com outro integrante o recebimento dos valores semanais da extorsão.** A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e da saúde pública, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144 da CF. Quando tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Por ordem pública se deve compreender o risco considerável de reiteração delitiva caso o indiciado se mantenha em liberdade, "seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime" (Renato Brasileiro de Lima. Manual de Processo Penal: volume único, 8ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 1065) (...). Com efeito, além de ex-policia militar, a investigação demonstrou estar o paciente envolvido com a organização criminosa que se busca desintegrar, de modo que a sua soltura, neste estágio processual, não se mostra viável, por colocar em risco a ordem pública, a investigação criminal e a aplicação da lei penal. (grifei).

Não há, portanto, nenhuma irregularidade na decisão do decreto da prisão preventiva, pois suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido o paciente, com ofensa a sua liberdade individual.

Outrossim, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, as quais somente poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 321, do CPP), que vem sendo mantida pelo juízo *a quo*, tudo a demonstrar que o encarceramento ainda se mostra necessário.

Antes o exposto, não vislumbrando ilegalidade ou abuso na decisão combatida, **julgo prejudicado em parte o presente habeas corpus e denego a ordem impetrada quanto ao pleito de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

revogação da prisão preventiva.

ANTONIO B. MORELLO

Relator